

PARECER Nº 0713/2001 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 305/99

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa disciplinar a emissão de alvará de localização e funcionamento para empresas ou firmas especializadas em contestar penas de multas de trânsito.

Determina a apresentação dos seguintes itens como condição necessária à expedição do documento:

- I) contrato social da firma;
- II) detalhes de todos os tipos de planos de contratos oferecidos aos consumidores;
- III) tabela de preços englobando todos os custos e taxas necessários à execução dos serviços;
- IV) afixação da tabela de preços em local visível.

Além disso, a propositura lista itens que deverão constar dos contratos apresentados pelas empresas citadas:

- V) nome do técnico ou advogado responsável pela elaboração dos recursos administrativos encaminhados aos órgãos competentes;
- VI) cláusula específica para casos de reembolso do valor pago de acordo com o Código de Defesa do Consumidor;
- VII) cláusula específica indicando de forma clara a probabilidade de sucesso.

Ainda de acordo com o projeto, é fixado prazo de 30 dias a partir do protocolo que solicita a emissão do alvará de funcionamento para que as empresas postulantes apresentem os documentos mencionados. e prazo de 30 dias, a partir da publicação deste projeto como lei, para que as empresas já em atividade no ramo forneçam os documentos mencionados.

Por fim, a propositura impõe multa de 4.000 Ufirs (Unidades Fiscais de Referência), que será duplicada em caso de reincidência, a eventuais infratores.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo de melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Contudo, em razão da extinção da UFIR, sugerimos o seguinte substitutivo, nos mesmos termos do apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, mas com a multa em Reais:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 305/99

Disciplina a expedição de licença de funcionamento para firmas ou empresas especializadas em contestar multas de trânsito no município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Somente será concedida licença de funcionamento às empresas ou firmas especializadas em contestar multas de trânsito que apresentarem à Administração Municipal os seguintes documentos:

- I - Contrato Social;
 - II - Relação detalhada dos serviços oferecidos ao consumidor;
 - III - Tabela de preços englobando todos os custos e taxas necessárias à prestação dos serviços.
- Parágrafo único - A tabela a que alude o inciso anterior deverá ser afixada em local visível da empresa ou firma prestadora do serviço.

Art. 2º - Deverá constar dos contratos de prestação de serviço das empresas ou firmas especializadas em contestar multas de trânsito o nome do técnico ou advogado responsável pela elaboração dos recursos administrativos encaminhados aos órgãos competentes.

Art. 3º - As empresas ou firmas mencionadas nesta lei deverão entregar os documentos relacionados no artigo 1º no prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo do requerimento da concessão da licença de funcionamento.

Parágrafo único - As empresas ou firmas já existentes deverão apresentar os documentos relacionados no artigo 1º no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da publicação desta lei.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei implicará na imposição de multa ao infrator no valor de R\$ 4.510,00 (quatro mil, quinhentos e dez Reais), duplicada em caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14.8.01

Eliseu Gabriel - Presidente

Ítalo Cardoso - Relator

Bispo Atílio Francisco

Wadih Mutran

Viviani Ferraz

Augusto Campos